



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 20.072 - SP (2014/0232183-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RENATA FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CRISTINA MORALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA PERANTE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RITO PRÓPRIO PREVISTO NA LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

1. É irrecorrível a decisão proferida pelo Ministro Relator em sede de reclamação baseada na Resolução n. 12/2009.

2. Ainda que assim não fosse, o julgado hostilizado tem amparo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não é cabível reclamação no âmbito de demanda em trâmite nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por existir, nesse caso, rito próprio nos termos do disposto na Lei n. 12.153/2009.

3. A presente insurgência não merece conhecimento, na medida em que o tema em discussão nos autos é de cariz eminentemente processual.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 20.072 - SP (2014/0232183-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Renata Francelino da Silva contra decisão que negou seguimento à reclamação proposta com amparo na Resolução n. 12/2009, em razão de o litígio subjacente à causa envolver demanda contra a Fazenda Pública.

Alega a agravante:

Como dito, todas as matérias suscitadas pela agravante na reclamação têm caráter processual e a própria decisão embargada assevera que a Lei n. 12.153/09 conta com "sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material" - com o destaque que o art. 19 do referido diploma, diferentemente do art. 18, não faz essa ressalva.

E essa ausência de jurisprudência sobre o tema - e posicionamento divergente na doutrina - foi a razão de se percorrer a via da reclamação perante essa Colenda Corte.

Uma das finalidades da reclamação é justamente a tutela da autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e aí não importa se trata de questão material ou processual, pois o que se pretende é resguardar a coerência do direito e segurança jurídica de um modo geral.

[...]

O raciocínio aqui é que se presente violação a direito processual, inalcançável seria, segundo parte da doutrina, a uniformização nos termos do art. 19 da Lei n. 12.153/09 - com o que, diga-se mais uma vez, não se concorda -, porquanto, segundo alguns, restrita a discussão em sede de pedido de uniformização somente quando a controvérsia for sobre direito material, estabelecendo, porém, que "o que não se consegue pela via do pedido de uniformização se torna alcançável por intermédio constitucional da reclamação, o que, como é óbvio, somente se tornou possível por meio de uma interpretação ampliativa do referido instituto".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 20.072 - SP (2014/0232183-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registre-se, inicialmente, ser irrecurável a decisão proferida pelo Ministro Relator em sede de reclamação baseada na Resolução n. 12/2009.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. ACÓRDÃO, NA ORIGEM, PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. LEI 12.153/2009. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, "as decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis". Precedente: STJ, AgRg na Rcl 14.819/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2013.

II. Mesmo que o Agravo Regimental pudesse ser conhecido, não merece ser provido. Com efeito, no caso dos autos, trata-se de ação proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, que se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009, que estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material, donde inadmissível a Reclamação, prevista na Resolução STJ 12/2009. Precedentes do STJ.

III. A Reclamação é ação de natureza constitucional, que assegura a preservação da competência desta Corte ou a garantia da autoridade de suas decisões, conforme dispõem o art. 105, I, f, da Constituição Federal e o art. 187 do RISTJ. Relativamente aos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), o Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um Órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação (STF, EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/11/2009). Nesse contexto, o STJ, pela Resolução 12, de 14/12/2009, prevê a admissibilidade da Reclamação, para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento do art. 543-C do Código de Processo Civil".

IV. A Lei 12.153/2009, em seus arts. 18 e 19, enumera, de modo taxativo, as restritas hipóteses em que cabível impugnação contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, perante o STJ: prevê o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, quando Turmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem, à lei federal, interpretações divergentes ou contrariarem Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou quando Turma de Uniformização do mesmo Estado proferir decisão em contrariedade a Súmula do STJ (art. 18, § 3º, e art. 19 da Lei 12.153/2009).

V. "A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009-STJ não é o meio processual adequado de insurgência contra decisão proferida em Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material" (STJ, EDcl na Rcl 12.198/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

VI. Considerando-se que o acórdão impugnado pelo ora agravante é oriundo de Juizado Especial da Fazenda Pública, mostra-se incabível a Reclamação, prevista na Resolução STJ 12/2009, não havendo falar na possibilidade de recebê-la como sucedâneo recursal, tampouco como Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, porquanto caracterizado erro grosseiro, consoante precedentes do STJ (RCD na Rcl 15.161/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2013; RCD na Rcl 9.646/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2012).

VII. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 12.496/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/6/2014)

Ainda que assim não fosse, o julgado hostilizado tem amparo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não é cabível reclamação no âmbito de demanda em trâmite nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por existir, nesse caso, rito próprio nos termos do disposto na Lei n. 12.153/2009.

A presente insurgência não merece conhecimento, na medida em que o tema em discussão nos autos é de cariz eminentemente processual, conforme se depreende do seguinte trecho das razões do agravo:

A agravante ajuizou reclamação em face de decisão proferida pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo tendo em sua causa *petendi* discorrido sobre (a) a ilegalidade da formação da Turma de Uniformização; (b) violação à Súmula 223 do STJ; e (c) prejuízo ao exercício da advocacia, **todas essas matérias de natureza processual**. - grifos acrescidos

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARIEDADE ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E SÚMULA DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Reclamação fundada na Resolução STJ 12/2009, na qual se alega divergência entre aresto prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual e Súmula desta Corte Superior, segue a mesma sistemática dos demais procedimentos de uniformização de jurisprudência aplicáveis aos juizados especiais no tocante à aplicação do direito material, sendo inadequada para a interpretação de normas processuais.

2. No presente caso, a questão debatida trata acerca da necessidade prévia da intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410/STJ), ou seja, matéria de índole eminentemente processual, o que evidencia a inadmissibilidade da presente irresignação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 6.682/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. UNIFORMIZAÇÃO PELA VIA DA RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO. (...)

1. Esta egrégia Segunda Seção firmou entendimento de que matéria de ordem processual não se submete à uniformização pela via da reclamação prevista na Resolução n. 12/STJ, conforme esclarecido na decisão agravada, orientação perfilhada também pela colenda Primeira Seção desta Corte. (...)

(AgRg na Rcl 5.759/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 5/9/2011)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0232183-5

**AgRg nos EDcl na
Rcl 20.072 / SP**

Números Origem: 00000810920148269006 00149143920128260361 149143920128260361 810920148269006

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RENATA FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CRISTINA MORALES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CRISTINA MORALES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.